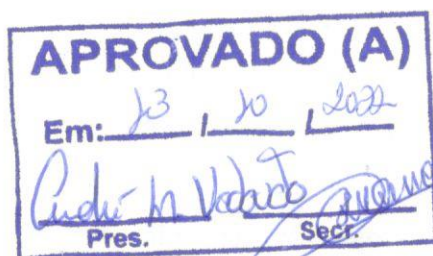


26/09

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09 DE 15 DE SETEMBRO DE 2022-**



**“DISPÕE SOBRE A TAXA DE COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA**, Estado de Mato Grosso do Sul, **SR. FÁBIO SANTOS FLORENÇA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** A Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos fica disciplinada pela presente lei.

**§ 1º.** A Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município de Miranda/MS.

**§ 2º.** Considera-se resíduo sólido todo aquele material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólidos ou semissólidos, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.



R



## MUNICÍPIO DE MIRANDA

**Art. 2º.** O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado, localizado em via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção, tratamento e destinação de lixo.

§ 1º. O sujeito passivo que estiver localizado fora do perímetro urbano, mas que estiver abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos deverá incidir a taxa sobre a tabela constante no § 2º do art. 6º desta lei, acrescida pelos custos adicionais por quilometragem percorridos, despesas médias de manutenção do veículo e de pessoal a que será computada do limite do perímetro urbano até o local efetivo da coleta.

§ 2º. O cômputo de que trata o parágrafo anterior será realizado por meio de rotas de coletas e deverá ser apresentado à forma de rateio e cálculo da taxa, para cada estabelecimento localizado fora do perímetro urbano, através de planilhas financeiras.

§ 3º. A Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos não compreende a concessão de isenção de qualquer natureza, anistia ou qualquer outro benefício fiscal.

**Art. 3º.** A base e a forma de cálculo da taxa é o custo do serviço no exercício anterior ao período de referência do lançamento do tributo, assim como os demais custos afins assumidos pelo município.

**Art. 4º.** São critérios de rateio da taxa:

- I- Área construída;
- II- Categoria de consumo
- III- Frequência de coleta.

**Art. 5º.** A taxa é calculada na seguinte conformidade:

$$\text{Cálculo da Taxa} = [\text{ACi} + (\text{ACi} \times \text{Ff}) + (\text{ACi} \times \text{Fc})] \times \text{Ce}$$

Onde:



**ACi** = área construída do imóvel, conforme cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Miranda/MS;

**Ff** = fator de frequência aplicável sobre a área construída de acordo com a frequência da coleta no logradouro relativo ao imóvel;

**Fc** = fator categoria aplicável sobre a área construída, de acordo com o padrão de qualidade regional;

**Ce** = custo médio equivalente por m<sup>2</sup> calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Ce = \frac{CT}{\sum ACt}$$

Onde:

**CT** = custo total anual despendido com os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, bem como os demais custos afins assumidos pelo município;

**ACt** = área construída total dos imóveis do município, conforme cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Miranda/MS.

Fator frequência	
1	0,0278
2	0,0556
3	0,0816
4	0,2230
5	0,2780
6	0,3340

Fator Categoria	
Classe A - Excelente	0,42
Classe B - Bom	0,25
Classe C - Regular	0,05
Classe D - Precário	0,02







MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

§ 1º. Nos casos de lotes com mais de uma unidade residencial o valor da taxa apurada deverá ser individualizado entre as unidades residenciais nelas existentes.

§ 2º. Para efeito de cálculo, nos casos em que tiver indefinição de área construída ou por falta de informação no cadastro imobiliário, deverá ser aberto processo administrativo fiscal com verificação *in-loco* pelos fiscais municipais a fim de proceder com o lançamento da taxa.

§ 3º. A área construída do imóvel que servirá de base de cálculo para fins de cobrança da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos, terá como limite máximo de cobrança a metragem de 400 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados).

§ 4º. O valor mínimo mensal para cobrança da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos, será de R\$ 9,00 (nove reais).

Art. 6º. O custo médio equivalente para base de cálculo da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos, para o exercício de 2023 será composto pelos valores abaixo:

<b>Ano de Exercício da Cobrança</b>	<b>2023</b>
<b>Ano de Referência dos Custos com o Serviço de Coleta</b>	<b>2022</b>
Custo estimado total anual (CT) de 2023 da Atividade.	R\$ 850,000,00
Custo médio equivalente por m <sup>2</sup>	R\$ 1,38

§ 1º. O custo médio equivalente sofrerá ajuste anual em decorrência das alterações dos valores do “Custo Estimado Total Anual” e “Área Construída Total do Município”.

§ 2º. A base de cálculo da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos, equivale a:



ÁREA CONSTRUÍDA	CATEGORIA DE CONSUMO	FREQUENCIA DA COLETA	VALOR ANUAL POR M <sup>2</sup> /R\$
Total área construída	Classe A - Excelente	0,0816	1,79
Total área construída	Classe B - Bom	0,0816	1,45
Total área construída	Classe C - Regular	0,0816	1,28
Total área construída	Classe D - Precário	0,0816	1,00

**Art. 7º.** O lançamento da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos será efetuado em 12 (doze) parcelas mensais, em carnês, emitidos pelo Setor Tributário, estabelecido por meio de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

**Parágrafo Único:** Os contribuintes que optarem pelo pagamento da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos em uma só parcela à vista, terão 20% (vinte por cento) de desconto.

**Art. 8º.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa.

**Art. 9º.** Os valores arrecadados a título de Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos ficarão vinculados à sua efetiva aplicação para operação e gestão de serviços componentes da área de resíduos sólidos, bem como para investimentos que visem a melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados, observando a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

**Art. 10.** A manutenção e exatidão das informações cadastrais tanto no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Miranda/MS, será de responsabilidade do contribuinte.



MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

**Art. 11.** Após o vencimento da data de recolhimento da taxa incidirá o acréscimo de juros de 1% ao mês ou fração, de multa de 0,033% ao dia, limitada a 10% do valor da taxa de lixo.

**Art. 12.** Para a manutenção das despesas financeiras previstas com a atividade de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos previstos nesta Lei, o índice de reajuste aplicado será anual pelo IPCA – índice de preços ao consumidor amplo, ou, verificado que as despesas ultrapassam o reajuste, poderá a administração pública realizar a atualização aplicando o reequilíbrio financeiro, através de decreto municipal.

**Art. 13.** Não se incluem nas disposições desta Lei a prestação dos serviços de varrição de vias públicas, remoção de lixo hospitalar, resíduos industriais, retirada de entulhos, galhos e resíduos de outras naturezas.

**Art. 14.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Miranda/MS, 15 de setembro de 2022.

  
**FÁBIO SANTOS FLORENÇA**  
**Prefeito Municipal**





**PREFEITURA DE**  
**MIRANDA**

Transparência, Responsabilidade e Trabalho.

Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.

Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.

CNPJ: 03452.315/0001-68 [www.miranda.ms.gov.br](http://www.miranda.ms.gov.br)

 @prefeituramiranda  @prefeitura.miranda